



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.152 - PR (2015/0073841-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ALESSANDRO DORIGON
ADVOGADO : ALESSANDRO DORIGON
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE CEREZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 18 E 19 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. DENEGADA A ORDEM.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na participação do paciente em organização criminosa com *modus operandi* de elevado profissionalismo, além da grande quantidade e natureza das drogas apreendidas (1 tonelada de 'maconha' e 401 kg de 'cocaína'), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Nos termos da Súmula 52/STJ, resta superada a discussão de ilegalidade por excesso de prazo quando encerrada a instrução processual.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.152 - PR (2015/0073841-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ALESSANDRO DORIGON
ADVOGADO : ALESSANDRO DORIGON
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE CEREZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal.

O paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput* (duas vezes), e art. 35, c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006; art. 18 e 19 da Lei n.º 10.826/2003.

Liminar indeferida (fls. 454/455).

Com informações (fls. 460/471 - 475/542).

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem (fls. 546/556).

O paciente foi preso temporariamente em 12/8/2014. A prisão preventiva foi decretada em 10/9/2014 (fls. 460/462). Na origem, a ação penal já superou a instrução processual e encontra-se em fase de apresentação das alegações finais desde 28/7/2015, conforme informações processuais eletrônicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.152 - PR (2015/0073841-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração em análise ataca a decisão constitutiva sob a alegação de ausência dos fundamentos caracterizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva apontou os seguintes fundamentos (fls. 408/416):

A materialidade é incontroversa, porque resta demonstrada, ao menos, pelas apreensões realizadas no IPL nº 120/2014 - DPF/PPA/MS, IPL nº 0321/2014-2/DRE/SR/DPF/SP e IPL nº 216/2014 - DPF/PPA/MS, que resultaram na apreensão de mais de 1 (uma) tonelada de 'maconha' e 401 kg (quatrocentos e um quilogramas) da droga conhecida por 'cocaína'.

Do mesmo modo, verifica-se a presença de indícios suficientes de autoria, uma vez que há fortes indícios de que, de fato, os investigados JOSÉ CARLOS DOS SANTOS; MÁRCIO JOSÉ SANTOS; LUIZ HENRIQUE CEREZA; JOCIMAR GONÇALVES LUCIANO; ANDRÉ DE LIMA XAVIER; JEZIEL MAXIMIANO ROSA; PAULO SÉRGIO FERNANDES; GILMAR ROSA RAMOS e GILMAR ROSA RAMOS JÚNIOR teriam participação de destaque na organização criminosa responsável pelas cargas ilícitas apreendidas, acima referidas, conforme esmiuçado na decisão lançada no evento '12', a qual adoto como parte integrante da fundamentação desta decisão.

Do que consta nos autos, especialmente pela constatação da reiterada participação dos indiciados no tráfico de entorpecente, tem-se claramente, nesta análise perfunctória exigida pela lei, fundamento para a decretação da prisão preventiva dos indiciados acima referidos para a garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração delitiva, resguardando a sociedade de maiores danos.

O tráfico de drogas, sobretudo quando a aquisição originária advém do vizinho Paraguai, revela-se um negócio extremamente rentável, cuja lucratividade é dezenas de vezes multiplicada pelo valor da aquisição, de modo que só essa circunstância já é um estímulo à reiteração criminosa.

As atividades criminosas dos investigados JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE CEREZA, ANDRÉ DE LIMA XAVIER, JOCIMAR GONÇALVES LUCIANO e PAULO SÉRGIO FERNANDES e o envolvimento deles com os indiciados que foram presos em flagrante no dia 05.04.2014 (IPL nº 0047/2014 - DPF/ARU/SP) estão detalhadamente descritos no Relatório Conclusivo do evento '4' (ANEX02).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIZ HENRIQUE CEREZA, é apontado como um dos responsáveis por adaptar os ônibus e caminhões que seriam utilizados nos carregamentos. LUIZ também teria auxiliado na seleção e preparo dos veículos utilizados, além de atuar como 'batedor', tendo participação direta, em tese, nos carregamentos de entorpecentes apreendidos em 05/04/2014 e 25/05/2014.

Interrogado pela Autoridade Policial, LUIZ teceu comentários sobre o seu relacionamento com outros investigados. Aduziu que fora contratado por 'BALDE' (FABIANO SOARES DA SILVA) para prestar os serviços de mecânico e motorista, contudo, não tinha ciência de que haveria drogas escondidas nos veículos que conduzia e/ou que ficavam em sua oficina mecânica (ANEXO, evento '06').

(...)

Considerando o *modus operandi* descrito nos autos, não se vislumbra qualquer traço de amadorismo na conduta criminosa imputada aos investigados. Não é demais lembrar que a atuação conjunta dos indiciados com outros investigados, verificada durante as investigações, pode configurar, em tese, a associação criminosa para o tráfico de drogas (art. 35)

Sem a importação de drogas ilícitas, o tráfico interno seria reduzido, pois é notório que, em nosso país, não há grande produção de entorpecentes e de suas matérias-primas. Isso demonstra a gravidade do tráfico internacional, razão pela qual não se pode comparar a conduta do indiciado, acusado de articular o transporte de grande quantidade de drogas, com a do criminoso que é flagrado, em alguma cidade, transportando algumas 'trouxinhas' de maconha para venda aos usuários.

Esses elementos justificam a decretação da prisão preventiva do indiciados acima referidos, conforme decisões recentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in ver bis*:

(...)

4.1. Pelo exposto, defiro a representação da Autoridade Policial Federal formulada no evento '62', em razão do que decreto a prisão preventiva, para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, dos seguintes indiciados:

1. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ('Zé Buceta');
2. MÁRCIO JOSÉ SANTOS ('Belo*');
3. LUIZ HENRIQUE CEREZA ('Tio');
4. JOCIMAR GONÇALVES LUCIANO ('Gordinho');
5. ANDRÉ DE LIMA XAVIER ('Cumpadi');
6. JEZIEL MAXIMIANO ROSA ('Ventania');
7. PAULO SÉRGIO FERNANDES ('Macacheira');
8. GILMAR ROSA RAMOS ('Cowboy'); e
9. GILMAR ROSA RAMOS JÚNIOR ('Juninho').



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A instância *a quo*, ao denegar a ordem para o pedido de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, proferiu acórdão com a seguinte ementa (fls. 437/446):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. 'OPERAÇÃO URUTAU'. ARTIGOS 33 E 35, C/C O 40, I, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. ARTIGOS 18 E 19 DA LEI Nº 10.826/2003. REQUISITOS. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A necessidade de garantia da ordem pública remanesce, pois a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente concluiu que ele (além de outros então investigados, hoje réus) tinha posição de destaque na organização criminosa responsável pelas cargas ilícitas apreendidas. Além disso, a quantidade e a qualidade das substâncias entorpecentes apreendidas, no curso das investigações, por si só denota o perigo concreto à ordem pública.

A alegada ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, por excesso de prazo, não restou configurada. Os prazos previstos abstratamente na lei processual não são absolutos, devendo ser analisados à luz do princípio da razoabilidade.

Assim, impõe-se a manutenção da segregação preventiva por inexistência de constrangimento ilegal.

Como se vê, integra as decisões supra, fundamentos concretos, consubstanciados no fato de o paciente integrar organização criminosa com *modus operandi* de elevado profissionalismo, além da grande quantidade e natureza das drogas apreendidas (1 tonelada de 'maconha' e 401 kg de 'cocaína').

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes, presença de diversas frentes de atuação, e contatos no exterior. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014.

Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Alega também o impetrante excesso de prazo para a formação da culpa.

Consta dos autos (fls. 460/462) que o paciente foi preso temporariamente em 12/8/2014. A prisão preventiva foi decretada em 10/9/2014. A denúncia foi recebida em 7/10/2014. A última resposta à acusação foi recebida na origem em 24/2/2015. A ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já superou a instrução processual e encontra-se em fase de apresentação das alegações finais desde 28/7/2015.

Necessário registrar que o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa penal restou superado com o fim da instrução processual, devendo aplicar-se ao caso a Súmula 52 do STJ.

Quanto ao petítório de fls. 570/593, registra-se que a via estreita do *habeas corpus* não admite o revolvimento fático-probatório.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0073841-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 320.152 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50001843120154047004 50014707820144047004 50069211320154040000
50263231720144040000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRO DORIGON
ADVOGADO	: ALESSANDRO DORIGON
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: LUIZ HENRIQUE CEREZA (PRESO)
CORRÉU	: MARCIO JOSÉ SANTOS
CORRÉU	: JOCIMAR GONÇALVES LUCIANO
CORRÉU	: JOSE CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDRÉ DE LIMA XAVIER
CORRÉU	: JEZIEL MAXIMIANO ROSA
CORRÉU	: PAULO SERGIO FERNANDES
CORRÉU	: GILMAR ROSA RAMOS
CORRÉU	: GILMAR ROSA RAMOS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.